

respectivo procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial Lordelo-Codal.

Junto da Divisão de Planeamento poderão ser marcadas reuniões de esclarecimento e informação adicional.

Os interessados deverão formular as suas sugestões ou observações, devidamente fundamentadas, em ofício dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra.

Com o objectivo de promover a participação neste processo de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial Lordelo-Codal a Câmara Municipal criou um e-mail próprio (dp@cm-vale-cambra.pt).

29 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *José António Bastos da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 5218/2005 (2.ª série) — AP. — Para o efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 2 de Junho do corrente ano, foram renovados por mais dois anos, com início a 3 de Junho de 2005, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Adelaide de Fátima Veloso Pereira, Maria Alice Castro Sousa Perez, Maria de Lurdes Sousa Gonçalves, Natércia Maria Mota Alves Fernandes e Rosa Marinho Gonçalves Pedrosa, com a categoria de auxiliares de serviços gerais, de acordo com o disposto no artigo 140.º do Código do Trabalho, aplicável no caso por força do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

6 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 5219/2005 (2.ª série) — AP. — Para o efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 2 de Junho do corrente ano, foi renovado por mais três anos, com início a 2 de Junho de 2005, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Maria Adelaide Rodrigues Pereira da Cruz, com a categoria de auxiliar administrativo, de acordo com o disposto no artigo 140.º do Código do Trabalho, aplicável no caso por força do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

6 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

B — Introdução de novos capítulos

CAPÍTULO XIII

Licenciamento de estabelecimentos (Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 47.º	
1 — Licença de utilização — por cada uma:	
a) Estabelecimentos de comércio alimentar especializados:	
i) Comércio de carnes e produtos à base de carne	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
ii) Comércio de peixe, crustáceos e moluscos	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
iii) Comércio de pão, produtos de pastelaria e confeitaria	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
iv) Comércio de frutas	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
v) Outros estabelecimentos especializados	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Edital n.º 437/2005 (2.ª série) — AP. — Francisco Baptista Tavares, presidente da Câmara Municipal de Valpaços:

Torna público que a Câmara Municipal de Valpaços, em reunião ordinária realizada no dia 6 de Junho de 2005, deliberou aprovar a alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças que a seguir se publica e submetê-la a apreciação

Mais torna público que durante os 30 dias seguintes à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, podem quaisquer interessados dirigir, por escrito, sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Valpaços e consultar as alterações ao referido Regulamento na Divisão Administrativa, durante as horas normais de expediente.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

21 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Regulamento Municipal de Taxas e Licenças

(Valores expressos em euros)

Alterações e introdução de novos capítulos

A — Alteração ao capítulo VII, secção 1 — Licenças, artigo 28.º — Veículos agrícolas e reboques

Artigo 28.º

Veículos agrícolas e reboques

1 — Livrete e matrícula de veículo agrícola e reboque ...	30,00
2 —
3 —
a)
b)
4 —
a)
b)
5 — Renovação de licença de condução	15,00

Designação	Taxa proposta (euros)
b) Estabelecimentos de comércio não especializados:	
i) Mercarias e minimercados	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
ii) Supermercados	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
c) Outros estabelecimentos não especializados de comércio com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
d) Outros estabelecimentos não especializados sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	10,28
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
e) Armazéns de produtos alimentares:	
i) Armazéns frigoríficos	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
ii) Armazéns não frigoríficos	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
f) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
g) Estabelecimentos de comércio de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
h) Estabelecimentos de comércio de alimentos para animais	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
i) Estabelecimentos de comércio de artigos de droguaria	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
j) Oficinas de manutenção e reparação de automóveis	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
l) Oficinas de manutenção e reparação de motociclos	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
m) Clínicas veterinárias	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
n) Lavandarias e tinturarias	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
o) Salões de cabeleireiro e barbearias	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
p) Institutos de beleza	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
q) Ginásios (<i>health club</i>)	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
r) Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação (exemplo, canis/gatis)	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	0,51
2 — Vistorias aos estabelecimentos referidos no número anterior	25,44

Observações:

- a) A mudança de actividade está sujeita a novo alvará;
- b) Quando, no mesmo estabelecimento, se exerça mais de uma actividade, será organizado um único processo e emitido um único alvará, sendo cobradas, cumulativamente, as taxas devidas por cada tipo de actividade;
- c) Qualquer alteração a elementos constantes do alvará deverá ser comunicada à Câmara, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

CAPÍTULO XIV

Publicidade

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 48.º	
1 — Anúncios luminosos e iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
a) Instalação e licença do primeiro ano	12,75
b) Renovação anual da licença	7,63
2 — Publicidade corrida (<i>display</i>) e anúncios electrónicos:	
a) Instalação e licença do primeiro ano	22,90
b) Renovação anual da licença	12,72
3 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde eles se encontram — ocupando o domínio público ou privado:	
a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	5,10
b) De outros artigos ou objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	7,63
4 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas com fins publicitários para a via pública:	
a) Por dia	12,72
b) Por semana	50,88
c) Por mês	152,63
d) Por ano	2 543,87
5 — Exposição de artigos ou objectos em vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que antes com a via pública — por metro quadrado e por ano ou suas fracções	2,54
6 — Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município — por metro quadrado e por ano ou suas fracções	25,44
7 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia	25,44
8 — Publicidade não incluída nos números anteriores:	
a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção:	
i) Por mês	2,54
ii) Por ano	27,98
b) Quando apenas mensurável — por metro linear ou fracção:	
i) Por mês	1,28
ii) Por ano	12,72
c) Quando não for mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
i) Por mês	50,88
ii) Por ano	508,78
9 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	12,72
10 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou qualquer outro meio móvel — por cada anúncio:	
a) Por dia 5,10	
b) Por semana	12,72
c) Por mês 35,62	
11 — Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semi-reboques:	
a) Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou a actividade própria do proprietário) — por veículo e por ano	25,44
b) Sendo a publicidade de qualquer outro tipo — por veículo e por ano	50,88
12 — Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, onde tal não seja proibido:	
a) Até 1000 cartazes — por cada um	0,26
b) Por cada cartaz a mais	0,31
13 — Publicidade nas instalações desportivas — cartazes, placas ou painéis — por metro quadrado e por ano ou suas fracções	17,50

Observações:

- a) As taxas são devidas sempre que a publicidade se divise da via pública, entendendo-se, para esse efeito, como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos;
- b) Sendo a publicidade total ou parcialmente escrita em língua estrangeira, salvo no que respeita a firmas ou marcas, as taxas serão o dobro das normais;

- c) As licenças de publicidade são concedidas apenas para um determinado local;
- d) Na mesma publicidade será utilizado mais de um processo na medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar;
- e) Na publicidade volumétrica, a medição faz-se pela superfície exterior;
- f) Consideram-se incluídos na publicidade os dispositivos destinados a chamar a atenção do público;
- g) A publicidade fixa em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciada pela Câmara Municipal do concelho onde os proprietários do veículo tenham sede ou residência permanente;
- h) Quando a publicidade seja suportada por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida a taxa pela ocupação do domínio público correspondente;
- i) Quando a publicidade seja colocada sem licença, as taxas devidas serão o quádruplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no Regulamento Municipal sobre a Actividade Publicitária;
- j) Os trabalhos de instalação de publicidade devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis, mas estão isentos de taxa de licença ou autorização administrativa de obras.

CAPÍTULO XV

Recintos de espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 49.º	
Recintos fixos:	
a) Instalação	2 500,00
b) Licença de utilização	1 000,00
c) Renovação da licença de utilização	125,00
d) Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização	50,00
e) Averbamentos	50,00
Artigo 50.º	
1 — Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia	5,10
2 — Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia	5,10
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento — por cada perito	10,18
Artigo 51.º	
Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção	10,18
Artigo 52.º	
1 — Licença especial de ruído:	
a) Por dia	2,55
b) Por mês	51,00
2 — Prevenção do ruído — ensaio para medição do ruído — por cada visita:	
a) Período diurno	* 75,00
b) Período nocturno	* 175,00

* Às taxas referidas acrescem o IVA e 20% para despesa de expediente.

Observações:

- a) Todas as taxas serão cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido;
- b) A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas já pagas;
- c) Todas as taxas sofrem agravamento de 50% quando os requerimentos não sejam entregues dentro do prazo legal;
- d) Tratando-se de ensaios ou verificações efectuadas por empresas credenciadas, os respectivos custos serão suportados na íntegra pelo interessado.

CAPÍTULO XVI

Empreendimentos turísticos

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 53.º	
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos	100,00
2 — Licença ou autorização de realização de operações urbanísticas em empreendimentos turísticos	100,00

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 54.º	
1 — Estabelecimentos hoteleiros — emissão de alvará de licença de utilização turística para:	
a) Hotéis	407,02
b) Pensões	203,51
c) Pousadas	457,90
d) Estalagens	356,14
e) Motéis	356,14
f) Hotéis apartamentos	510,00
g) Aldeamentos turísticos	763,16
h) Outros	254,39
2 — Às taxas do número anterior acresce por cada unidade de ocupação	0,75
3 — Vistoria para atribuição de licença de utilização turística — por cada uma	50,88
4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — cada	25,44
Artigo 55.º	
1 — Estabelecimentos de restauração e bebidas — emissão de alvará de licença de utilização para:	
A) Estabelecimentos de restauração:	
a) Restaurante	101,76
b) Marisqueira	101,76
c) Casa de pasto	76,32
d) <i>Snsck-bar</i>	76,32
e) <i>Self-service</i>	50,88
f) <i>Eat-drive</i>	50,88
g) <i>Take-away</i>	50,88
h) <i>Fast-food</i>	50,88
i) Outros	76,32
B) Estabelecimentos de bebidas:	
a) Bar	76,32
b) Cervejaria	50,88
c) Café	50,88
d) Pastelaria	50,88
e) Confeitaria	50,88
f) <i>Boutique</i> de pão quente	50,88
g) Cafetaria	50,88
h) Casa de chá	50,88
i) Gelataria	50,88
j) Pub	63,60
l) Taberna	25,44
m) Outros	50,88
C) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com espaços destinados a dança:	
a) Discoteca	305,27
b) Clube nocturno (<i>night-club</i>)	228,95
c) <i>Boîte</i>	178,07
d) <i>Cabaret</i>	356,14
e) <i>Dancing</i>	152,59
f) Outros	101,76
2 — Às taxas do número anterior acresce por metro quadrado	0,25
3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para (por cada uma):	
a) Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas	76,32
b) Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com espaços destinados a dança	101,76
4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — por cada um	25,44
Artigo 56.º	
1 — Estabelecimentos de hospedagem — emissão de alvará de licença de utilização para:	
a) Hospedarias	178,07
b) Casa de hóspedes	101,76
c) Quartos particulares	63,60
2 — Às taxas atrás referidas acresce por cada quarto	0,25
3 — Vistoria realizada para emissão de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:	
a) Hospedarias	25,44
b) Casa de hóspedes	20,35
c) Quartos particulares	15,26
4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — por cada um	25,44

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 57.º	
1 — Meios complementares de alojamento turístico — emissão de alvará de licença de utilização para:	
a) Aldeamentos turísticos — por unidade de alojamento	250,00
b) Apartamentos turísticos — por unidade de alojamento	125,00
c) Moradias turísticas — por unidade de alojamento	125,00
2 — Às taxas atrás referidas acresce por cada unidade de alojamento	1,00•
Artigo 58.º	
Conjuntos turísticos	A taxa será determinada em função do tipo dos empreendimentos e estabelecimentos
Artigo 59.º	
Turismo no espaço rural:	
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural	50,00
2 — Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas em empreendimentos de turismo no espaço rural	50,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para turismo no espaço rural	100,00
4 — Emissão de alvará de licença ou autorização para turismo no espaço rural:	
a) Turismo de habitação	375,00
b) Turismo rural	375,00
c) Agro-turismo	375,00
d) Turismo de aldeia	375,00
e) Casas de campo	325,00
f) Hotéis rurais	350,00
g) Parques de campismo rurais	250,00
5 — Às taxas atrás referidas acresce por cada quarto	0,50
6 — Averbamentos	35,00
Artigo 60.º	
Turismo de natureza:	
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de casas de natureza	50,00
2 — Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas em casas de natureza	50,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para casa de natureza	100,00
4 — Emissão de alvará de licença ou autorização para casas de natureza:	
a) Casas e empreendimentos turísticos de turismo no espaço rural	
b) Casa de natureza:	
i) Casas-abrigo	200,00
ii) Centros de acolhimento	200,00
iii) Casas-retiro	200,00

Observações. — As taxas referidas no capítulo que antecede devem ser pagas antes da realização da vistoria, sob pena de a mesma não se efectivar.

CAPÍTULO XVII

Licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal (Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro)

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 61.º	
Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de áreas de serviço:	
1 — Licença de funcionamento	500,00
2 — Vistoria para efeitos de funcionamento — cada uma	125,00
3 — Renovação da licença de funcionamento	375,00
4 — Averbamentos — cada um	75,00

CAPÍTULO XVIII

Licenciamento de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro)

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 62.º	
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alterações ou de conservação:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m ³	125,00
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m ³ até 50 m ³	150,00
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m ³ até 100 m ³	175,00
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m ³ até 500 m ³	200,00
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m ³	250,00
Por cada metro cúbico ou fracção a mais acresce	25,00
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m ³	50,00
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m ³ até 50 m ³	75,00
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m ³ até 100 m ³	100,00
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m ³ até 500 m ³	175,00
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m ³	250,00
3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m ³	100,00
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m ³ até 50 m ³	150,00
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m ³ até 100 m ³	200,00
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m ³ até 500 m ³	250,00
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m ³	300,00
4 — Vistorias periódicas:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m ³	100,00
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m ³ até 50 m ³	150,00
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m ³ até 100 m ³	200,00
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m ³ até 500 m ³	250,00
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m ³	300,00
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m ³	100,00
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m ³ até 50 m ³	150,00
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m ³ até 100 m ³	200,00
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m ³ até 500 m ³	250,00
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m ³	300,00
6 — Averbamentos — por cada um	50,00
7 — Licença de exploração	500,00

Observações. — As taxas e demais encargos devidos são pagos no prazo de 30 dias, excepto as relativas aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.

CAPÍTULO XIX

Licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 4 (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

Designação	Taxa proposta (euros)
Artigo 63.º	
1 — Apreciação de pedidos de licença de instalação ou alteração, os quais a emissão de licença e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	100,00
2 — Realização de vistorias:	
a) Para emissão de licença de exploração industrial	75,00
b) Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos	75,00

Designação	Taxa proposta (euros)
c) Para reexame das condições de exploração	100,00
d) Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação do estabelecimento industrial	50,00
3 — Renovação da licença	85,00
4 — Averbamento de transmissões	50,00
5 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	80,00

Edital n.º 438/2005 (2.ª série) — AP. — Francisco Baptista Tavares, presidente da Câmara Municipal de Valpaços:

Torna público que a Assembleia Municipal de Valpaços, em sessão ordinária realizada no dia 17 de Junho de 2005, e no uso da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

22 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade relativa à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, foi elaborado o presente Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, que se rege pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 1000 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é legalmente colocada à disposição dos utilizadores;

- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
- e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, reconhecida pela Direcção-Geral de Energia (DGE).

2 — A EMA assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

3 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

4 — Para efeitos de responsabilidade criminal e civil, presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

5 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se tome necessário efectuar.

6 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA deve comunicar à Câmara Municipal.

7 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de 48 horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — A periodicidade do plano de manutenção deve ser mensal, salvo em situações devidamente autorizadas pela DGE.

3 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.